



MÁRCIO CARDOSO ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025020107
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025- 020107

I-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação visando à contratação de empresa especializada em gestão pública para prestação de consultoria e assessoria técnica ao setor de licitações da Câmara Municipal de Juruti, objetivando a organização, estruturação e gestão do setor por meio de ações técnicas gerenciais.

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação decorre da inexistência de profissionais concursados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Juruti-PA para prestar o suporte técnico demandado, bem como da notória especialização exigida para os serviços a serem contratados.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que o presente parecer jurídico veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferido pela lei.

A presente contratação se ampara no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo estabelece que:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No presente caso, a notória especialização da empresa contratada está demonstrada por meio de sua atuação em diversas esferas do Direito Público, notadamente em assessoramento a Câmaras Municipais e órgãos da Administração Pública, evidenciando experiência e capacidade técnica.



MÁRCIO CARDOSO ADVOCACIA

Ademais, a Administração deve justificar expressamente a inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina:

“A contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, deverá ser devidamente justificada e instruída com os elementos técnicos que demonstrem a adequação ao previsto nesta Lei.”

No presente caso, os serviços prestados envolvem assessoria técnica ao setor de licitações, capacitação da equipe, consultoria em processos administrativos e apoio à estruturação das atividades licitatórias, caracterizando serviços de natureza intelectual e técnica especializada.

III- CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, conclui-se que é viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria técnica ao setor de licitações da empresa **MB ASSESSORIA CONTÁBIL & EMPRESARIAL LTDA**, para prestação de serviços a Câmara Municipal de Juruti. A justificativa está na notória especialização da empresa contratada e na inviabilidade de competição, conforme prevê o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Juruti/PA, 24 de janeiro de 2025.

MARCIO LUIZ DE
ANDRADE
CARDOSO

Assinado de forma
digital por MARCIO
LUIZ DE ANDRADE
CARDOSO

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.208